

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

PROJETO DE LEI Nº 289, DE 2019

Estabelece abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado PADOVANI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 289, de 2019, de autoria do Deputado Rubens Otoni, que objetiva estabelecer abrangência nacional ao fundo Garantia-Safra e ao Benefício Garantia-Safra, instituídos pela Lei 10.420 de 10 de abril de 2002.

O autor fundamenta sua proposição com o argumento de que, malgrado o benefício Garantia-Safra seja importante mecanismo garantir subsistência de agricultores familiares diante das adversidades climáticas, há falha em restringir o seu alcance à área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE. O autor alega que:

A estiagem e o excesso hídrico, todavia não estão restritos à área de atuação da SUDENE, de modo que centenas de municípios com forte presença da agricultura familiar estão sujeitos à [sic] condições climáticas análogas sem o mesmo amparo e proteção.

A proposição tramita em regime ordinário, está sujeita à Apreciação conclusiva pelas comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional - CINDRE; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural - CAPADR; de Finanças e



Tributação - CFT (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (Art. 54 RICD). Nesta CINDRE, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

Em primeiro lugar, importa registrar que são justas as preocupações externadas pelo nobre autor do PL nº 289, de 2019. A variabilidade climática, incluindo estiagem e excesso hídrico, certamente não está restrita à área de atuação da Sudene. Deve-se notar, inclusive, que, em virtude de fenômenos relacionados às mudanças climáticas, existe uma clara tendência de modificação dos padrões climáticos existentes em diferentes regiões do país e de aumento da incidência de eventos extremos, o que expande para ainda mais além das fronteiras da Sudene os efeitos adversos das condições climáticas.

Essa realidade por ser facilmente constatada em notícias de anos recentes, as quais dão conta de severas secas em estados como São Paulo¹ e Rio Grande do Sul², que estão fora da jurisdição da Sudene. Não se pode deixar de mencionar, também, as enchentes devastadoras em estados como Santa Catarina³ e Rio Grande do Sul⁴, também fora da área da Sudene. Além dos inestimáveis danos a vidas humanas, estes eventos provocam efeitos drásticos a agricultura familiar, comprometendo a segurança hídrica e a produção agrícola local.

Não obstante a demonstrada justeza das motivações do PL nº 289, de 2019, constatamos que a sua finalidade já se encontra plenamente atendida pela própria norma que pretende alterar. Isso porque a ampliação da abrangência do Fundo Garantia-Safra a todo o território nacional já foi realizada

1 <https://jornal.usp.br/atualidades/estiagem-de-49-dias-em-sao-paulo-emite-alerta-para-crise-de-abastecimento-de-agua/>

2 <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/rio-grande-do-sul-tem-terceiro-ano-de-seca-e-isso-nao-e-normal-diz-professor/>

3 <https://g1.globo.com/sc/santa-catarina/noticia/2023/11/19/enchente-historica-casas-debaixo-dagua-agronomica-sc.ghtml>

4 <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2023/11/22/numero-de-pessoas-fora-de-casa-no-rs-chega-a-28-mil-apos-enchentes-moradores-acampam-em-estrada.ghtml>



pela Lei nº 12.766, de 2012, que alterou a Lei nº 10.420, de 2002, adicionando-lhe o seguinte o §4º do art. 1º:

*§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a incluir agricultores familiares de **outros Municípios situados fora da área estabelecida no caput** e desconsiderados pelo disposto no § 1º, desde que atendidos previamente os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)*

I - comprovação de que os agricultores familiares se encontram em Municípios sistematicamente sujeitos a perda de safra em razão de estiagem ou excesso hídrico, conforme regulamento; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

II - dimensionamento do número de agricultores potencialmente beneficiados; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

III - existência de disponibilidade orçamentária, após atendimento da área estabelecida no caput; (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

IV - cumprimento do disposto no art. 5º; e (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

V - estabelecimento de metodologia de apuração específica de perdas de safras dos agricultores pelo órgão gestor. (Incluído pela Lei nº 12.766, de 2012)

Se já estão, portanto, plenamente vigentes disposições aplicáveis para concessão do benefício a agricultores familiares em Municípios fora da área de atuação da Sudene, conforme objetiva o PL nº 289, 2019, chegamos à conclusão inelutável de que a proposição é inócua. Assim, mesmo nos coadunando com as suas motivações, não nos resta outra opção senão rejeitá-la por perda de objeto.

Diante de todo o exposto, somos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 289, de 2019.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado PADOVANI
Relator

